

Acórdão: 17.761/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115822-01
Impugnante: Marangoni Tread Latino América Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda
Proc. S. Passivo: Roberta Palma Maia/Outros
PTA/AI: 02.000209791-14
Inscr. Estadual: 376.994516.01-75
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CONTRATO DE COMODATO. Acusação fiscal de aplicação indevida do instituto da não incidência em operação de remessa de bem em comodato, uma vez que o contrato vinculado à operação autuada não estava assinado pela comodante e sem o devido registro no cartório. No entanto, comprovado nos autos que a referida operação realmente se trata de remessa de mercadoria em comodato, estando assim, amparada pela não incidência, conforme artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de destaque do ICMS devido em operação própria, decorrente da descaracterização de isenção da operação “Remessa de Bem em Comodato”.

Exige-se o ICMS devido na operação e a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/79.

A 1ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 84, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 87/90, anexando documentos de fls. 91/144. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 148/152.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a acusação fiscal de aplicação indevida do instituto da não incidência (remessa de bem em comodato), posto que, o contrato de

comodato vinculado à operação autuada não estava assinado pela comodante e não havia ainda o devido registro no cartório referendando o pacto.

Da Preliminar

Alega a Impugnante que o presente Auto de Infração é nulo, uma vez lhe faltar os requisitos básicos para a sua validade.

No entanto, não merece guarida tal afirmativa, pois o AI foi formalizado com todas as exigências previstas na legislação. Além disto, depreende-se dos autos que a defesa teve plena convicção da acusação que lhe foi imposta tanto que, no mérito, rebate e faz prova exatamente daquilo que o Fisco sustenta referendar a acusação.

Assim, afasta-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

No mérito, melhor sorte não assiste ao trabalho fiscal, pois, em primeiro lugar, não é o contrato de comodato um documento obrigatório a acompanhar o trânsito de mercadorias, conforme registro constante do artigo 191 e 191-A do RICMS/02.

Ademais, o fato do contrato ter vindo após a ação fiscal e o reconhecimento de firma também ser a ela posterior, é irrelevante ao caso, já que nada disso é próprio do acobertamento do transporte efetivado, conforme salientado anteriormente, até porque, sabido e consabido por todos que o dinamismo das operações empresariais comporta atos desta natureza, sem que isso repercuta em ilícito civil, penal ou mesmo tributário.

É sempre bom lembrar que à iniciativa privada somente é vedado fazer o que a lei efetivamente proíbe, sendo certo que assinar um contrato após o próprio início do pacto não traduz ato vedado por lei.

Finalmente, o resultado do cumprimento do Despacho Interlocutório referenda o comodato sustentado nos autos, já que há evidências inequívocas de que a Autuada e a Comodatária celebram ajustes comerciais já há algum tempo. Da mesma forma, há evidências que as mercadorias em casos tais, retornam à propriedade da Autuada, conforme registram os documentos que vieram em sede de cumprimento do Despacho Interlocutório.

Assim, comprovado que realmente se trata de saída de mercadoria em decorrência de comodato, aplica-se o artigo 5º, inciso XIII, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

XIII - a saída de bem em decorrência de comodato, locação ou arrendamento mercantil, observado o disposto no § 6º deste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 11/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf

CC/MG